



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**REQUERIMENTO Nº 003/2022**

**À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**SERGIO ANGELI LAGO (PDT)**, vereador com assento nesta Casa Legislativa, com base no artigo 168, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, vêm REQUERER seja expedido ofício ao Prefeito Municipal, Sr. Romero Luiz Endringer, solicitando informação sobre a realização de pagamento de 13º salário aos Secretários em exercício e os que foram exonerados na atual legislatura.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Santa Leopoldina/ES, 07 de fevereiro de 2022.

  
**SERGIO ANGELI LAGO**  
Vereador – PDT  
Autor do Requerimento

**Câmara Municipal de  
Santa Leopoldina**

**APROVADO**

**em 09/02/22**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**JUSTIFICATIVA**

O regime de subsídio instituído pela EC n. 19/1998 para os agentes políticos, entre os quais se encontram os Secretários, foi adotado com a intenção de assegurar o controle sobre a remuneração dos ocupantes de cargos e funções de mais elevada hierarquia, tendo em vista que era usual a fixação de vencimento-base com pequeno valor, agregando-se a ele, contudo, vantagens pecuniárias de grande relevo.

É incontroverso o fato de o regime de subsídio não impedir a percepção pelos a Secretários Municipais (agentes políticos), de 13º salário previsto no art. 39, § 3º da CRFB/88, em razão de tal verba ser paga com periodicidade anual, desde que seja instituído por meio de lei específica do respectivo Ente Federativo, não sendo possível a concessão automática de tal direito.

Inobstante tal fato há questionamentos a respeito das formalidades que deverão ser observadas na fixação dessa verba, destacando-se aqui o princípio da anterioridade na fixação dessa parcela, frente às modificações trazidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 25/2000, aos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal.

O entendimento atual do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, exarado em parecer consulta, com força normativa e vinculante, é que para a instituição do décimo terceiro salário e de qualquer outra verba de natureza remuneratória em prol de agentes políticos (desde que compatíveis com a natureza dos cargos que ocupam), é obrigatória a observância do princípio da anterioridade, previsto no art. 29, V e VI da CRFB/88 e no art. 26, II da CE-ES/89, assim como ocorre na fixação do valor do subsídio (verba de caráter remuneratório) desses agentes, de modo que a lei específica, instituidora de tais benefícios, deverá ser aprovada, antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos.

O princípio da anterioridade, aplicado à fixação do valor do subsídio de agentes políticos, consiste em uma projeção específica do princípio da moralidade, inserto no art. 37, caput da CRFB/88, com o objetivo de evitar a interferência de interesses particulares dos ocupantes de cargos políticos no processo legislativo para fixação do valor das próprias remunerações.

Tendo em vista que o subsídio constitui uma verba de caráter remuneratório, a instituição de qualquer outra verba de natureza remuneratória, por meio de lei específica, em prol de agentes



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

políticos, também deve atrair a incidência do princípio da anterioridade, em razão da mens legis de tal princípio. Incidem no caso as regras de hermenêutica jurídica, segundo as quais: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Nesse contexto, faz-se o presente requerimento, diante da transparência que deve ser dada à questão.